



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 275/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000002891/2024  
**INTERESSADO:** ESCOLA JUDICIAL  
**ASSUNTO:** Dispensa de licitação. Termo de Referência

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
CONTRATAÇÃO DIRETA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
ARTIGO 75, II, DA LEI Nº  
14.133/21. DISPENSA  
ELETRÔNICA.  
FACULTATIVIDADE. ART. 26, §1º,  
II DO ATO GP 10/2023 TRT16.  
POSSIBILIDADE. TERMO DE  
REFERÊNCIA. MINUTA.  
APROVAÇÃO CONDICIONADA.  
ART. 13. ANEXO 5-B. ATO GP  
10/2023

## **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de Termo de Referência simplificado (doc. 0127526), cujo objeto se trata da contratação de serviços audiovisuais de transmissão simultânea para painéis de LED e a respectiva infraestrutura de pessoal e material necessário para palestra em homenagem ao “Dia do Trabalho”, com o tema “Renove-se: Motivação e Superação para Servidores”, a ser realizada no dia 9 de maio de 2024, das 9h30 às 11h, com a Palestrante Leila Navarro, na sede deste Tribunal, na cidade de São Luís/MA, no Auditório do TRT16.

Constam nos autos, ainda, o Documento da Formalização da Demanda (doc. 0127524), propostas de 3 empresas do ramo (docs. 0127530, 0127533 e 0127535), certidões de regularidade da empresa com ofertou o menor preço “MARKA SERVICO E LOCACAO LTDA” (doc. 0127537) e Ofício da EJUD assinado pela Exma. Desembargadora Diretora da EJUD (doc. 0127560).

Há informação de disponibilidade orçamentária, a qual foi assentada pela SOF no doc. 0127825.

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (destacamos).

Na situação em concreto, há indicação para que a aquisição se dê com fulcro na possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, como se passa a ver adiante.

## **a) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

A elaboração dos estudos técnicos preliminares é facultativa na hipótese em liça, conforme o art. 3º, §3º, do Ato GP nº. 10/2023, que regulamenta no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, as contratações por dispensa de licitação previstas no artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 3º. O Planejamento das Contratações realizadas por meio de dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda (DFD);

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

### **III - Estudo Técnico Preliminar; (Destacou-se)**

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º. O planejamento das contratações compete às unidades requisitantes, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no *caput*.

§ 2º. A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI, do *caput*, é obrigatória para todas as contratações realizadas por dispensa de licitação.

**§ 3º. A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III e IV, do *caput*, é facultativa, a critério da unidade requisitante, conforme a especificidade do objeto e a complexidade da contratação. (Destacou-se)**

§ 4º. A elaboração do documento previsto no inciso II, do *caput*, é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos.

§ 5º. A elaboração do documento previsto no inciso VII, do *caput*, é obrigatória para as contratações formalizadas mediante termo de contrato.

§ 6º. O planejamento da contratação poderá conter, a critério da unidade requisitante, outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º. O gestor da unidade requisitante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à Diretoria-Geral, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

A unidade requisitante não apresentou o ETP, em face de sua facultatividade, o que também tem por fundamento nos termos do art. 14, I da IN

**b) DA PESQUISA DE PREÇOS /CONTRATAÇÃO DIRETA**

Consoante prescreve o art. 9º do Ato GP nº. 10/2023, os critérios e procedimentos na pesquisa de preços nas contratações diretas por dispensa de licitação, devem observar o disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, e o Ato GP 06/2023, que regulamenta a Pesquisa de Preços neste Tribunal.

A pesquisa realizada pela equipe de planejamento é atual, considerando sua realização no mês de abril de 2024, observando o IV, art. 5º, da IN 65/2021, que limita até a 6 (meses) de antecedência da data da seleção do fornecedor ou divulgação do edital, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

O ato GP nº 06/2023 do TRT16 acerca da hipótese dos autos prescreve o seguinte:

Art. 8º. A pesquisa de preços com fornecedores, prevista no artigo 5º, IV da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, levará em conta a seleção de potenciais interessados, considerando a especialidade e a compatibilidade com o objeto, sendo obrigatória a devida formalização, preferencialmente por e-mail, contemplando prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 1º. A seleção das empresas a serem consultadas deverá observar os seguintes critérios, combinados ou não:

- a) empresas que mantêm relação comercial atual com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;
- b) empresas cadastradas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar;
- c) empresas que venceram licitações de objetos similares em outros órgãos

públicos; e

d) empresas que atuem no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação.

§ 2º. As propostas comerciais deverão informar expressamente, além dos itens indicados no artigo 5º, §2º, II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que os valores apresentados contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§ 3º. A minuta de documento de referência deverá ser encaminhada a todas as empresas consultadas visando à apresentação de proposta condizente com as especificações do objeto que se pretende contratar.

Art. 9º. A pesquisa de preços de mercado deve conter, pelo menos, três orçamentos válidos.

O preço estimado da contratação foi obtido através do método da média aritmética com a pesquisa direta junto a 3 (três) fornecedores, cujas propostas repousam nos autos, considerando-se os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme o art. 6º Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de Julho de 2021.

Os valores encontrados na pesquisa apontam para a possibilidade de compra direta em razão do valor, por dispensa de licitação, art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, considerando o custo total estimado em R\$ 2.485,33 (dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), consoante item 14 do TR.

### **c ) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FACULTATIVIDADE DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

Há possibilidade legal da contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, eis que a pesquisa de preços estimou o preço da contratação como inferior ao teto legal, atualmente em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e serviços (Decreto nº 11.871/2023).

Por sua vez, quanto à utilização do sistema de dispensa eletrônica, tem-se a sua facultatividade na hipótese narrada nos autos, em face do preço da contratação estar circunscrito ao percentual de 25% do valor previsto no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021. Logo, tem-se como juridicamente possível a realização da cotação direta, calcada no art. 26, §1º, II do Ato GP nº. 10/2023, *in verbis*:

“Art. 26. (...)

§ 1º. A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o limite de 25% dos valores previstos no inciso I, do caput, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**II - contratações de bens e serviços até o limite de 25% dos valores previstos no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;**

III - contratações urgentes que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente, devidamente justificado pela unidade requisitante.

(Destacou-se)

#### **d) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No termo de referência de doc. 0127526 observam-se os seguintes: OBJETO; FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; MODELO DE EXECUÇÃO; PORROGAÇÃO CONTRATUAL; ESTUDOS PRELIMINARES; OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO; OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; FISCALIZAÇÃO; CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO; SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR; VALOR DA CONTRATAÇÃO.

**Recomenda-se, inclusive nas próximas contratações por dispensa realizadas pela EJUD, que o modelo de TR constante no Anexo 5-B do Ato GP nº. 10/2023 seja adotado na hipótese, a teor do 2º do art. 13 c/c §1º daquele normativo.**

O presente valor justifica a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21,

Cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na novel lei de licitações, examina-se que o seu conteúdo atende parcialmente às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado desde que previstos os elementos obrigatórios do art. 13 acima.

Por fim, no procedimento de seleção deverá ser constatada a habilitação do fornecedor selecionado, através do SICAF, ou minimamente a sua regularidade fiscal perante a União, considerando no caso presente a contratação direta por dispensa em razão do valor, na forma do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta através de Dispensa de Licitação como solução para a demanda, em razão do valor por ser ela inferior ao teto legal atualizado, com base no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021, sendo facultado o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica, na forma do art. 26, §1º, II do Ato GP nº. 10/2023.

Ademais, a aprovação do Termo de Referência apresentado fica condicionada à previsão dos elementos obrigatórios elencados no art. 13 do Ato GP nº. 10/2023, sugerindo-se o uso do modelo contido no Anexo 5-B.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 30 de abril de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho  
Chefe Substituto - DIVAJ

## **DESPACHO**

À Diretoria Geral,

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 30 de abril de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho  
Chefe Substituto - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 30/04/2024, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0128139** e o código CRC **110CE73B**.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº 281/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16**

PROCESSO Nº 000002891/2024

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica. Cotação Direta

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
COTAÇÃO DIRETA. ART. 26,  
§1º, II, DO ATO GP Nº 10/2023  
TRT16. LEI Nº. 14.133/21.  
ADJUDICAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.  
REGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO.

## **I - RELATÓRIO**

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de cotação direta, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação serviço audiovisuais de transmissão simultânea para painéis de LED, em evento alusivo ao Dia do Trabalhador, a realizar no dia 09/05/2024.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor total estimado ter sido de R\$ 2.485,33 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Conforme relatório de dispensa (despacho de 0128696), restou aceita e habilitada a proposta da empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ 13.278.683/0001-95, no valor de R\$ 2.251,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais), para a prestação do serviço no evento a se realizar no dia 09/05/2024, estando a proponente em condições de regularidade com a Fazenda Pública Federal e Justiça do Trabalho e sem impedimento de contratar com a Administração Pública conforme documentos insertos no doc. SEI nº ([0128695](#)).



Neste íterim, o pregoeiro registra que foram apresentadas três propostas de fornecedores do objeto, conforme documentos [0127530](#), [0127533](#) e [0127535](#). Ademais, esclarece que deixou de divulgar a contratação no PNCP, por ora, tendo em vista tratar-se de Dispensa sem disputa, a qual necessita do resultado homologado para fins de cadastramento no Sistema.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Por intermédio do Parecer nº 275/2024 (0128139), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 11.317/2022, este último atualizado recentemente pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

A presente cotação direta decorreu da facultatividade da utilização do sistema de dispensa eletrônica, em face do preço da contratação estar circunscrito ao percentual de 25% do valor previsto no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, a teor do art. 26, §1º, II do Ato GP nº. 10/2023

Conforme relatório de doc. 0128696, restou aceita e habilitada a proposta da empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ 13.278.683/0001-95 , no valor de R\$ 2.251,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais).

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A regularidade da empresa vencedora foi constatada com a Declaração do SICAF e demais documentos acostados no evento 0128695.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo da daquela estimada no Termo de Referência (R\$ 2.485,33), este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, II do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

### **III- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à empresa MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ 13.278.683/0001-95 e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 03 de maio de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho  
Técnico Judiciário

### **DESPACHO**

À Diretoria Geral,

De acordo

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 03 de maio de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues  
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 03/05/2024, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 06/05/2024, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0129012** e o código CRC **735AEC61**.

---

**Referência:** Processo nº 000002891/2024

SEI nº 0129012